PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8021037-97.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES ELPIDIO DOS SANTOS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. IMPETRANTE POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. OMISSÃO DO REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) PARA OS NÍVEIS IV E V. LIMINAR INDEFERIDA. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA; IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA; IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA; ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PARIDADE DE TRATAMENTO ENTRE ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ASCENSÃO DE NÍVEL DA GAP, OBSERVADO O CRONOGRAMA LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de medida liminar impetrado por ANTONIO MARQUES ELPIDIO DOS SANTOS contra ato reputado ilegal, cuja prática foi atribuída ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de pagamento da Gratificação da Atividade Policial - GAP, em sua referência IV e V. 2. Indeferida a medida liminar (ID 16952590), por ausência dos requisitos previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil 3. Não merece prosperar a preliminar de litispendência, uma vez que a Ação Ordinária n. 0063564-52.2011.8.05.0001. em trâmite perante a 7º Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA e na qual o Impetrante figura como um dos autores, foi ajuizada em momento anterior ao da regulamentação da GAP pela Lei Estadual n. 12.566/2012, ao passo em que nesta ação mandamental a causa de pedir é vinculada à referida lei e tem como base a transferência para a reserva remunerada. 4. Na atual sistemática do processo civil, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça, quando destituída de elementos capazes de retirar o valor probatório conferido à declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural. 5. Neste mesmo sentido, deve ser rechaçada a impugnação ao valor da causa. Inobstante o valor arbitrado à causa pelo Impetrante tenha sido no importe de R\$200,00 (duzentos reais), que, certamente, é bem abaixo da pretensão por ele buscada, nenhum efeito prático trará a interrupção do julgamento para conversão do feito em diligência para a correção do referido valor. Além do mais, o Mandado de Segurança possui uma taxa fixa e não é passível de condenação em honorários advocatícios, de maneira que o valor dado à causa nenhuma conseguência direta ou indireta acarreta ao deslinde do feito, nos moldes do art. 25, da Lei n. 12016/09. 6. Tratando-se de ação mandamental contra ato omissivo da Administração Pública em promover a ascensão de nível da Gratificação de Atividade Policial, não há falar-se em inadequação da via eleita por afronta ao enunciado de Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário Estadual de Administração, já que a sua inclusão no polo passivo se justifica pelo fato de se tratar da autoridade responsável pelo controle e pelo pagamento dos servidores militares e civis vinculados ao Estado da Bahia, Logo, as verbas pleiteadas poderão ser por ele implementadas na folha de pagamento do impetrante, uma vez concedida a segurança. 8. Preservada, por conseguinte, a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em especial, da Seção Cível de Direito Público, para processar e julgar os presentes autos, nos termos do art. 92, I, h, "7", c/c art. 94, I, ambos

do Regimento Interno desta Corte. 9. Embora a Lei n. 12.566/2012 se encontre em vigor e traga mandamento legal para a percepção da GAP IV/V, o Estado da Bahia não vem cumprindo a norma prevista na referida lei. Tal descumprimento enseja o direito do autor de acesso à tutela jurisdicional, tendo em vista o não cumprimento da lei pela Ente Estatal. Ou seja, aquilo que o Impetrante pleiteia diante do Poder Judiciário é salvaguardar direito perfeitamente determinado pelo legislador. Inocorrência de afronta à Separação dos Poderes. 10. Na hipótese em que se está diante de relação de trato sucessivo, o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental renova-se periodicamente e a prescrição, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, atinge apenas as prestações vencidas, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do enunciado de Súmula 85 do STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. 11. A Gratificação de Atividade Policial possui natureza jurídica genérica, independentemente da sua referência, devendo, por isso mesmo, ser estendida aos inativos que ingressaram no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003 e aos pensionistas que adquiriram essa qualidade antes da reforma constitucional, condicionando a ascensão de nível à observância do cronograma legal. 12. Tendo em vista que o Impetrante ingressou nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia em 07/01/1980, bem assim que iá faz jus à percepção da GAP na referência III, que exige a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, consoante se observa dos contracheques acostados (ID 16940982), restam satisfeitos os requisitos necessários para o reajuste da GAP para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V. 13. Não viola o enunciado de Súmula Vinculante 37 a extensão do aumento de gratificação de caráter geral, concedida por lei apenas aos ativos, em favor dos inativos e pensionistas. Precedentes desta Corte. 14. Em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as despesas decorrentes de decisões judiciais não estão alcançadas pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 15. Preliminares processuais e prejudiciais de mérito rejeitadas. Segurança concedida, reconhecendo o direito ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V, com efeitos patrimoniais a partir do ajuizamento da ação mandamental. 16. Em relação aos efeitos patrimoniais, deverá ser observado o seguinte: (i) até o dia 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios no percentual da caderneta de poupança, em estrita observância aos Temas 810 do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a partir do dia 09/12/2021, atualização monetária e incidência de juros legais com base na regra inserta no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, com aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança n. 8021037-97.2021.8.05.0000, no qual figura como Impetrante ANTONIO MARQUES ALPIDIO DOS SANTOS e como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES PROCESSUAIS (LITISPENDÊNCIA, IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA) E AS PREJUDICIAIS DE MÉRITO (DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO) e, no mérito, em CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, de de 2024. Presidente FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU RELATOR Procurador (a) de Justiça PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021037-97.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES ELPIDIO DOS SANTOS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam-se os autos de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por ANTONIO MARQUES ELIPIDIO DOS SANTOS contra ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Segundo consta da inicial e da prova pré-constituída, o Impetrante é Policial Militar da reserva remunerada, que já faz jus à percepção da Gratificação de Atividade Policial (GAP) na referência III, e até o momento a Administração Pública não realizou a ascensão para as referências IV e V, violando a Constituição Federal e o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia, razão pela qual ajuizou a presente ação mandamental visando à elevação da GAP nos seus proventos de inatividade. Deferido o Reguerimento de Assistência Judiciária Gratuita (ID 16952590). Indeferida a medida liminar (ID 16952590), por ausência dos requisitos previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, fora determinada a notificação da autoridade coatora, a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, por último, o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justica (ID 13899345). Intervindo na lide, o ESTADO DA BAHIA, por intermédio de uma de suas Procuradoras, apresentou defesa do ato impugnado, sustentando, preliminarmente, a impugnação à gratuidade da justiça; ilegitimidade passiva do Secretário da Administração Pública do Estado da Bahia; existência de litispendência/ coisa julgada; bem assim a inadequação da via eleita pelo descabimento de ação mandamental contra lei em tese; como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição; e, no mérito propriamente dito, a denegação da segurança (ID 17398498). Em suas informações, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA asseverou que "entre os requisitos legalmente estabelecidos para a revisão de gratificação pugnada pela parte autora figura o de estar o servidor beneficiário da revisão em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar" (ID 17175278). Em parecer, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de uma de suas Procuradoras, deixou de se manifestar sobre a questão em tela, por entender que não se trata de hipótese apta a gerar intervenção ministerial (ID 18946579). Vieram-me os autos conclusos. Estando a presente ação mandamental apta para julgamento, restituo os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público para inclusão em pauta, nos termos do art. 931 do Código de Processo Civil e do art. 163, caput, do Regimento Interno desta Corte. Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024. Francisco de Oliveira Bispo Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021037-97.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES ELPIDIO DOS SANTOS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por ANTONIO MARQUES ELIPIDIO DOS SANTOS, visando ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial (GAP), nos seus proventos de inatividade, para as referências IV e V. Antes de analisar o mérito da presente ação mandamental, convém

examinar as preliminares processuais e as prejudiciais de mérito arquidas. I — PRELIMINARES I.1 — LITISPENDÊNCIA Na espécie, não merece prosperar a preliminar de litispendência, uma vez que a Ação Ordinária n. 0063564-52.2011.8.05.0001, em trâmite perante a 7º Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA e na qual o Impetrante figura como um dos autores, foi ajuizada em momento anterior ao da regulamentação da GAP pela Lei Estadual n. 12.566/2012, ao passo em que nesta ação mandamental a causa de pedir é vinculada à referida lei e tem como base a transferência para a reserva remunerada. I.2 — IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTICA Por sua vez, no que diz respeito à impugnação à gratuidade da justiça, há de se consignar, inicialmente, que o ordenamento jurídico presume verdadeira, ainda que em caráter relativo, a declaração de hipossuficiência exarada por pessoa natural, na forma do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado "investigar a real condição econômicofinanceira do requerente pessoa natural" (STJ, QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no RESP N. 1.592645/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 07/02/2017). Nesse sentido, muito embora o ente público tenha impugnado o requerimento de gratuidade de justiça, ao argumento de que o Impetrante não comprovou a hipossuficiência, observa-se dos autos, de um lado, declaração de hipossuficiência (ID 16940983, p. 2), à qual o ordenamento jurídico confere a presunção relativa de veracidade, e, de outro, impugnação à gratuidade de justica (ID 17398498, p. 3), destituída de elementos capazes de retirar o valor probatório daquela declaração. Portanto, inexistindo suporte fático-probatório capaz de afastar a presunção legal que milita em favor do Impetrante, a solução mais adequada, na espécie, consiste em privilegiar o acesso à justica, direito fundamental inserto no art. 5º, XXXV, da Carta da Republica, razão pela qual rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça. I.3 — IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Inobstante o valor arbitrado à causa pelo Impetrante tenha sido no importe de R\$200,00 (duzentos reais), que, certamente, é bem abaixo da pretensão por ele buscada, nenhum efeito prático trará a interrupção do julgamento para conversão do feito em diligência para a correção do referido valor. Com efeito, o Mandado de Segurança possui uma taxa fixa e não é passível de condenação em honorários advocatícios, de maneira que o valor dado à causa nenhuma consequência direta ou indireta acarreta ao deslinde do feito, nos moldes do art. 25, da Lei n. 12016/09. I.4 INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA O ESTADO DA BAHIA arquiu, como questão preliminar, a inadequação da via eleita, ao argumento de que "a pretensão da parte Impetrante neste mandamus tem, como causa de pedir e pedido prejudicial, o reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 12.566/12" (ID 17398498, p. 09). Todavia, analisando detidamente a controvérsia posta em juízo, percebe-se que o Impetrante se insurge tão somente contra ato omissivo da Administração Pública em promover a ascensão da Gratificação de Atividade Policial nas referências IV e V. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, a Seção Cível de Direito Público desta Corte, nestes casos, vem reconhecendo que não se está diante de ação mandamental contra lei em tese. Vejamos: "IV - Sustenta o Estado da Bahia que o Impetrante estaria, com a presente ação mandamental, buscando obter o reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 12.566/12. Não merece acolhimento a preliminar. O pleito do Impetrante é o reconhecimento da ilegalidade do ato da Administração que não estendeu aos inativos os efeitos da Lei 12.566/12, em nenhum momento se insurgindo contra a referida norma.' " (TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE

SEGURANÇA: MS N. 8027365-77.2020.8.05.0000, Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Manuel Carneiro Bahia de Araújo, data de julgamento: 15/03/2021). Portanto, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. I.5 ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA E INCOMPETÊNCIA DO TJBA Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração Pública do Estado da Bahia, já que a sua inclusão no polo passivo se justifica pelo fato de se tratar da autoridade responsável pelo controle e pelo pagamento dos servidores militares e civis vinculados ao Estado da Bahia, de forma que as verbas pleiteadas poderão ser por ele implementadas na folha de pagamento dos impetrantes, uma vez concedida a segurança do presente mandamus. Ademais, a legitimidade do Secretário da Administração do Estado da Bahia, tem sido reiteradamente afirmada nesta Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça. Vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA REJEITADAS. MÉRITO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO SOBRE O SOLDO E A GAP. PREVISÃO LEGAL. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO COM INCIDÊNCIA SOBRE A GAP. IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia não deve ser acolhida. Sua inclusão no polo passivo se justifica pelo fato de se tratar da autoridade responsável pelo controle e pelo pagamento dos servidores militares e civis vinculados ao Estado da Bahia, de forma que as verbas pleiteadas poderão ser por ele implementadas na folha de pagamento dos impetrantes, uma vez concedida a segurança do presente mandamus. Precedentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justica do Estado da Bahia. [...] (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: XXXXX-92.2016.8.05.0000 , Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 13/04/2018). Bem por isso, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário Estadual de Administração, preservando-se, por conseguinte, a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em especial, da Seção Cível de Direito Público, para processar e julgar os presentes autos, nos termos do art. 92, I, h, "7", c/c art. 94, I, ambos do Regimento Interno desta Corte: Art. 92 — Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016). I processar e julgar: [...] h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N.03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018). [...] 7) dos Secretários de Estado; [...] Art. 94— À Seção de Direito Público cabe processar e julgar os processos regidos pelo Direito Público, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016). I — concursos públicos, Servidores públicos, em geral, e questões previdenciárias; Por tais razões, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta. II -PREJUDICIAIS DE MÉRITO: DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Ainda partindo da premissa de que o Impetrante se insurge contra o art. 8º, da Lei Estadual n. 12.566/12, o ESTADO DA BAHIA sustentou que "com efeito, se insurge o impetrante contra o artigo 8° da Lei 12.566/12, editada em 08 de março de 2012 de modo que resta evidente que foi ultrapassado, e muito, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para ajuizamento do mandado de segurança, previsto no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09. " (ID

17398498, p. 12). A arguição do ente público, todavia, não comporta acolhimento, em razão do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "em se tratando de ato omissivo continuado, o prazo para impetração do Mandado de Segurança se renova mês a mês, afastando a decadência para o ajuizamento da ação" (STJ,. AGRAVO INTERNO: AgRg no REsp 980648/MS, Rel. Min. Sergio Kukina, data de julgamento: 25/05/2018). Justamente porque se está diante de uma relação de trato sucessivo, também deve ser rejeitada a prejudicial de prescrição, aplicando-se, na espécie, o enunciado de Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Impende registrar, por oportuno, que a Seção Cível de Direito Público desta Corte, em ações mandamentais idênticas, vem rejeitando as prejudiciais de decadência e prescrição, consoante se observa do aresto de relatoria do eminente Des. Maurício Kertzman Szporer, cujo julgamento aconteceu no dia 09/06/2021, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE EVOLUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL NAS REFERÊNCIAS IV E V - ATO OMISSIVO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO — ALEGACÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRICÃO AFASTADAS -SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1017 DO STJ — INADEQUAÇÃO — MATÉRIA DIVERSA DA QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS - LEI Nº 12.566/2012 - POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 DECRETADA PELO PLENO DESTA CORTE - VANTAGEM COM NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL — AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUAL PARA DEFERIMENTO — VANTAGEM QUE IMPORTA NA IMPLANTAÇÃO TAMBÉM AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NA FORMA DO ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CUMULADO COM O ARTIGO 121, DA LEI 7.990/2001 - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 41/03 E 47/05 - ALEGAÇÕES DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO E DE OFENSA AOS DITAMES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL RECHAÇADAS — CASO DOS AUTOS — NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À NECESSÁRIA COERÊNCIA DOS JULGADOS E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE PARA RECONHECER O DIREITO A IMPLANTAÇÃO DA GAP IV NOS PROVENTOS DO IMPETRANTE DESDE A IMPETRAÇÃO, COM EVOLUÇÃO PARA A GAP V DECORRIDOS 12 (DOZE) MESES DA PERCEPÇÃO DA REFERÊNCIA ANTERIOR COM PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DESDE A IMPETRAÇÃO ABATIDOS OS VALORES JÁ PERCEBIDOS. 1. A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Dessa forma, também renova-se continuamente o prazo previsto em lei para a impetração do mandado de segurança não incidindo no caso em tela a decadência e prescrição alegadas. [...] 4. Assente o entendimento nesta corte de que a GAP — Gratificação de Atividade Policial tem natureza jurídica de vantagem com caráter geral comprovada pela ausência de análise individual para deferimento. [...] 6. Segurança concedida em parte em filiação desta Relatoria ao entendimento majoritário desta Seção Cível de Direito Público, em atenção ao princípio do colegiado, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a percepção da GAP, na referência IV, desde a impetração, com consequente evolução para a GAP V, após a percepção por 12 (doze) meses da referência IV, em vista de previsão legal do artigo 121, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, lei estadual 7.990/2001, atendendo-se à forma e tempo estabelecidos na Lei Estadual n.º 12.566/12. (TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA: MS N. 8011236-60.2021.8.05.0000, Rel. Des. Maurício Kertzman Szporer , data de julgamento: 09/06/2021). Por

tais razões, em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo art. 926, do Código de Processo Civil, rejeito as prejudiciais de decadência e prescrição. III — MERITO Superadas tais questões preliminares, passo a analisar o mérito desta ação mandamental. Compulsando-se os autos, constata-se que a controvérsia trazida a julgamento diz respeito à aferição do direito líquido e certo de ANTONIO MARQUES ELPIDIO DOS SANTOS consistente na implantação da Gratificação de Atividade Policial (GAP), na referência V, nos seus proventos de inatividade, em observância à paridade de tratamento entre os servidores ativos e inativos. Como cediço, a Lei Estadual n. 7.145/97 instituiu a Gratificação de Atividade Policial (GAP), destinada aos servidores policiais militares em razão do exercício da atividade policial e dos riscos dela decorrentes, estabelecendo 05 (cinco) referências da aludida gratificação e condicionando a aquisição das referências III, IV e V, ao cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, consoante se observa do art. 7º, § 2º, do referido diploma normativo: Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. [...] 2º - É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Neste contexto, com o advento da Lei Estadual n. 12.566/2012, que alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, foram regulamentados os processos revisionais para que os servidores em atividade pudessem ter acesso à Gratificação de Atividade Policial Militar nas referências IV e V, desde que atendidos os seguintes requisitos: Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Muito embora o ESTADO DA BAHIA tenha asseverado que "Ora, todos os critérios estabelecidos para a alteração da GAP para as duas últimas referências, como não poderiam deixar de ser, atrelam-se à jornada de trabalho e ao exercício das funções militares com observância de todos os deveres a ele inerentes, o que somente pode ser verificado em relação ao miliciano em atividade" (ID 17398498, p. 23), o Plenário desta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0000738-61.2009.8.05.0000, reconheceu que a GAP possui natureza jurídica genérica, independentemente da sua referência, consoante se verifica do aresto a seguir transcrito: MANDADO DE SEGURANÇA — INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL - GAP -VANTAGEM GENÉRICA — INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA Lei 7.145/97 — PAGAMENTO RESTRITO AOS SERVIDORES ATIVOS — CONFRONTO COM A REGRA DE PARIDADE ESTABELECIDA NAS REDAÇÕES ORIGINÁRIAS DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — MATÉRIA ACOLHIDA POR UNANIMIDADE PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO — PRECEDENTES ATUAIS REPRODUZIDOS NO VOTO CONDUTOR DA LAVRA DOS DESEMBARGADORES AUGUSTO DE LIMA BISPO, HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DAISY LAGO RIBEIRO COELHO, LÍCIA DE

CASTRO L. CARVALHO, SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF. INCIDENTE ACOLHIDO. A compatibilidade da norma legal para com a Constituição deve ser aferida no momento de sua promulgação, visto que não se reconhece no nosso ordenamento jurídico a inconstitucionalidade superveniente. Nos autos, tem-se que a Gratificação de Atividade Policial - GAP, foi instituída sob a égide da redação originária dos artigos 40, § 4º, da Constituição Federal e 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, quando vigia a regra de paridade entre servidores ativos e inativos, circunstância que impunha o tratamento igualitário, inclusive em relação às vantagens criadas. Artigos 6º, 13 e 14 da Lei 7.145/97 que evidenciam a natureza genérica da aludida Gratificação. Inconstitucionalidade do artigo 11 do Decreto 6.749/97 que restringe a Gratificação aos Policiais em atividade. Pretensão acolhida pela unanimidade da Seção Cível de Direito Público. Incidente procedente. (TJ-BA, TRIBUNAL PLENO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0000738-61.2009.8.05.0000, Rel. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, data de Julgamento: 23/04/2014) Como consequência do caráter genérico da GAP, impõe-se a observância à paridade remuneratória assegurada constitucionalmente até o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, em deferência ao entendimento perfilhado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005. DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSICÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF, TRIBUNAL PLENO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE N. 590260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 24/06/2009) Bem por isso, não há, em princípio, óbice para a extensão da GAP aos inativos que ingressaram no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003 e, via de consequência, aos pensionistas que adquiriram essa qualidade antes da reforma constitucional, devendo-se analisar tão somente se os requisitos exigidos para a percepção foram preenchidos no caso concreto. Tendo em vista que o Impetrante ingressou nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia em 07/01/1980, bem assim que já faz jus à percepção da GAP na referência III, que exige a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, consoante se observa dos contracheques acostados (ID 16940983, p. 7, 8 e 9), restam satisfeitos os requisitos necessários para o reajuste da GAP para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V. Registre-se, demais disso, que não há qualquer desrespeito ao enunciado de Súmula Vinculante 37, haja vista que, nestes autos, "não se pleiteia o aumento de vencimentos de servidores públicos, mas sim a extensão aos inativos e pensionistas de aumento empreendido em gratificação de caráter geral concedida, a princípio, aos

ativos" (TJ-BA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANCA: MS N. 0010990-16.2015.8.05.0000, Rel. Des. Baltazar Miranda Saraiva, data de julgamento: 12/05/2016). Não merece prosperar a tese de afronta à Separação dos Poderes, pois, embora a Lei n. 12.566/2012 se encontre em vigor e traga mandamento legal para a percepção da GAP IV/V, o Estado da Bahia não vem cumprindo a norma prevista na referida lei. Tal descumprimento enseja o direito do autor de acesso à tutela jurisdicional, tendo em vista o não cumprimento da lei pela Ente Estatal. Ou seja, aquilo que o Impetrante pleiteia diante do Poder Judiciário é salvaguardar direito perfeitamente determinado pelo legislador. Portanto, não há que se falar em invasão de competência pelo Poder Judiciário, mas sim em aplicação da lei instituída pelo Poder Legislativo. Também não há que se falar em irretroatividade da Lei, com impossibilidade de revisão dos proventos, pois o requerido não se insurge contra o seu ato de aposentação, mas, sim, pela ausência de pagamento relativo à vantagem a qual faz jus; direito este previsto em lei e não reconhecido pela Administração Pública, que resiste ao pleito. Ademais, insta salientar que não há qualquer violação ao art. 169, § 1º, da Carta da Republica, já que o mesmo diz respeito única e exclusivamente às condutas a serem tomadas pela Administração Pública, não podendo tais dispositivos servirem de blindagem para condutas ilegais praticadas pelo Estado; e em violação aos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que o Superior Tribunal de Justica possui entendimento consolidado no sentido de que "as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal não incidem nas hipóteses de despesas consequentes de decisões judiciais" (STJ, SEGUNDA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 618.726/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data de julgamento: 18/12/2014). Destarte, em sede de cognição exauriente, restou inequivocamente demonstrada a violação ao direito líquido e certo de ANTONIO MARQUES ELPIDIO DOS SANTOS, porquanto a Administração Pública não procedeu ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial (GAP) para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V, em desrespeito à paridade de tratamento entre os servidores ativos, inativos e pensionistas assegurada constitucionalmente até o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003. IV DISPOSITIVO Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES PROCESSUAIS (LITISPENDÊNCIA, IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA) E AS PREJUDICIAIS DE MÉRITO (DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO) para, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 1° , caput, da Lei n. 12.016/09 e do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade coatora proceda ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial (GAP) para o nível IV e, seguindo o cronograma da Lei Estadual n. 12.566/2012, para o nível V, nos proventos do Impetrante, assegurando-lhe a retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental. Em relação aos efeitos patrimoniais, deverá ser observado o seguinte: (i) até o dia 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios no percentual da caderneta de poupança, em estrita observância aos Temas 810 do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a partir do dia 09/12/2021, atualização monetária e incidência de juros legais com base na regra inserta no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, com aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Sem custas e sem honorários, por

incabíveis. É como voto. Sala de Sessões, de de 2024. Presidente FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO JUIZ CONVOCADO — SUBSTITUTO DO 2º GRAU RELATOR Procurador (a) de Justiça